DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1194/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9954/2015
PROTOCOLO	: 1604012
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORNECIMENTO DE MARMITEX EXECUTIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 152/2014), a formalização do Empenho n. 237/2014 e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da *Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle* e a empresa *Palladares Restaurante Ltda*. *EPP*, no valor de R$ 78.537,60 (setenta e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), para o fornecimento de marmitex executivo.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência dos documentos referentes à execução financeira do contrato, o que resultou na intimação de f. 111. Diante da ausência de resposta, os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica para manifestação sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato, ambos reconhecidos como regulares por estarem em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, foi emitido parecer pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, contudo ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. Assim, pugnou-se pela aplicação de multa, com fundamento na

Lei Complementar n. 160/2012.

Remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, o corpo técnico solicitou a apresentação da "*1. Nota Fiscal nº 1564, de 20/6/2015 no valor de R$ 0,50; 2. Nota de Empenho nº 3954, de 5/8/2015 no valor de R$ 12.344,90; (Item 1.3.1, B, 1 e 4); 3. Relação dos beneficiários*". O Ordenador da Despesa foi devidamente intimado para apresentar os documentos relacionados à f. 229, e apresentou documentos complementares às f. 236-242.

Em análise conclusiva, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização e da execução do empenho, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em consonância com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 10870/2017, f. 243-245).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade, pugnando, contudo, pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos, em desafio ao que determina a Instrução Normativa deste Tribunal (PAR-31047/2017, f. 246-247).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do empenho e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 78.537,60) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (novembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Convite 152/2014***, a formalização do ***Empenho 237/2014*** e respectiva **execução financeira** da contratação realizada por intermédio da *Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle* e a empresa

Palladares Restaurante Ltda. EPP.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (n. 152/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, notadamente da autorização para realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação da existência e reserva de dotação orçamentária; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; comprovação de afixação do edital; edital; minuta; parecer jurídico sobre a licitação; publicação do resultado da licitação/afixado em mural; designação da comissão de licitação; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de habilitação da empresa licitante; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e respectiva publicação; Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS; Cópias das propostas; comprovação da entrega do convite às empresas do ramo; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a Nota de Empenho n. 237/2014 contém todos os requisitos contidos na legislação pertinente, tendo sido tempestiva a sua publicação (ocorrida em 23/12/2014). Quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, verifico que ocorreu intempestivamente, violando o contido na INTC/MS n. 35/2011.

Para a contratação foi emitida previamente Nota de Empenho do contrato e do Termo Aditivo, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento, o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato original por mais 90 (noventa) dias, passando o contrato a vigorar de 07/01/2015 a 06/04/2015. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do aditivo observou ainda o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial as leis 8.666/93 e 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que o valor empenhado foi o efetivamente liquidado e pago, constatando sua regularidade, portanto.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação celebrada atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite (nº 152/2014);* da formalização do *Empenho 237/2014* e respectiva execução da contratação celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e a empresa Palladares Restaurante Ltda. EPP, por estarem em conformidade com as leis 8.666/93 e Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-prefeito, Sr. André Luiz Scaff, CPF n. 367.369.701-30, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS